



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Diretoria do Foro - SJRO	3
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJRO / SSJ de Vilhena	8
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

**Diretoria do Foro - SJRO**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**PORTARIA SJRO-DIREF - 11/2021**

Estabelece a escala do plantão judicial na Seção Judiciária de Rondônia, no período das 18h00 do dia 22/01/2021 às 08h59min do dia 05/02/2021.

**O DIRETOR DO FORO EM EXERCÍCIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO:**

- a) as diretrizes do **Provimento/Coger n. 10126799/2020**;
- b) o disposto na Resolução CNJ n. 71/2009;

**RESOLVE:**

I – Estabelecer o serviço de plantão ordinário desta Seção Judiciária de Rondônia para o recebimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção, apresentados para despacho fora do expediente forense, nos termos do **art. 184, do Provimento Coger n. 10126799**.

II – Designar os Magistrados nominados no Anexo Único desta Portaria para atuarem como juiz plantonista e juiz plantonista substituto, no período das **18h00 de 22/01/2021 às 08h59min de 05/02/2021**, em conformidade com o art. 187, do Provimento Coger n. 10126799 de 19 de abril de 2020, a fim de tomarem conhecimento de pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura, quando devidamente instruído o feito; comunicações de prisão em flagrante; representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência; pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, limitadas às hipóteses elencadas no artigo 184 do Provimento COGER 10126799, fora do expediente forense, nos dias de semana, no período das 18h às 8h59min do dia seguinte; nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, de forma contínua, sem interrupção no atendimento, sem prejuízo de que os feitos distribuídos durante o horário de expediente regular (observando-se, neste momento, o Plantão Extraordinário de que trata a Resolução CNJ 313 de 2020, de 9h às 18h, nos termos da Resolução PRESI 9985909 e alterações) sejam apreciados pelos respectivos juízes.

III - Estabelecer que os Juízes Federais indicados no anexo único atuarão como juízes plantonistas de toda Seção Judiciária de Rondônia, incluindo as Subseções judiciárias a ela vinculadas, nos termos do art. 189 e parágrafos do Provimento Coger n. 10126799.

IV - Estabelecer que os petições relativos ao plantão ordinário serão apresentados pelo sistema de processo judicial eletrônico - Pje, conforme prevê o art.185, *caput*, do Provimento 10126799 ou, em caráter excepcional, por meio físico nas hipóteses do §2º e 3º do referido artigo, devendo ser comunicado o Diretor de Secretaria plantonista, através do número de telefone disponibilizado na escala anexa.

V – Ficarão de sobreaviso, durante o período do plantão judicial, os supervisores da SECLA e/ou da SEPCE, para eventual emissão de certidão própria, assim como o supervisor e/ou o substituto da SEINF, para situações que envolvam necessidade de apoio logístico na área de informática.

VI – A relação de servidores plantonistas das Subseções judiciárias de Ji-Paraná e Vilhena será disponibilizada pelos respectivos diretores de secretarias de Varas à SESUD/DIREF quando o plantão judicial for realizado por juiz da sede da Seção Judiciária, na capital.

VII – A relação de servidores plantonistas da sede da Seção Judiciária será disponibilizada pela SESUD/DIREF quando o plantão judicial for realizado por juiz da Subseção de Ji-Paraná ou Vilhena.

VIII – As escalas dos oficiais de justiça e dos agentes de segurança plantonistas deverão ser encaminhadas à SESUD/DIREF para inseri-las na Portaria do plantão Judicial.

IX - Estabelecer, nos moldes seguintes, a escala de serviço de segurança pessoal:

a) o agente de segurança estará vinculado ao plantão judicial do magistrado, quando for solicitado pelo juiz plantonista;

b) o servidor convocado deverá prestar apoio ao juízo plantonista, atentando-se ao que garante as prerrogativas constitucionais exclusivas dos membros da Magistratura no exercício da judicatura;

c) nos casos de afastamentos impedimentos legais ou regulamentares do agente de segurança escalado, o acionamento para cumprimento de demanda relacionada ao plantão judicial será direcionado ao próximo agente de segurança previsto na escala.

d) o agente de segurança, devidamente convocado, somente deverá cumprir a demanda relacionada ao plantão judicial, ficando o cumprimento das demais ocorrências imprevisíveis e emergenciais, que, porventura, surgirem, ao Supervisor da Sevit ou de seu substituto legal, em caso de impedimentos devidamente regulamentados.

e) as horas efetivamente laboradas do agente de segurança, indicado na escala de serviço de segurança pessoal, conforme estabelecido nesta Portaria, poderão ser creditadas, quando devidamente corroboradas e, simultaneamente, obedecidos os parâmetros encartados na [Resolução n. 4/2008 - CJF](#) e alterações c/c a Portaria SJRO-Diref n.6419475.

X – As intimações dos atos praticados durante o plantão judicial serão realizadas pela forma mais eficiente possível (preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico) ou, na impossibilidade ou quando indispensável, por oficial de justiça plantonista, sempre com certidão nos autos.

XI – Determinar aos interessados que o contato inicial com o plantão judicial dar-se-á com o servidor plantonista, através do telefone móvel (69) 99229-8353.

XII – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz Federal **FLÁVIO FRAGA E SILVA**  
Diretor do Foro da Seção Judiciária de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Fraga e Silva, Diretor do Foro**, em 19/01/2021, às 00:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12169495** e o código CRC **DDD11ECA**.

<b>PERÍODO</b>	<b>18h00 de 22/01/2021 às 08h59min de 05/02/2021</b>
<b>JUIZ PLANTONISTA</b>	<b>Lais Durval Leite</b>
<b>SUBSTITUTO DO JUIZ PLANTONISTA</b>	<b>Shamyl Cipriano</b>
<b>UNIDADE PLANTONISTA</b>	<b>2ª Vara Federal - (localizada na sede da SJRO em Porto Velho)</b>
<b>SERVIDOR PLANTONISTA</b>	<b>Rildo da Silva Araújo (2ª Vara Federal )</b>
<b>EQUIPE DE APOIO AO JUÍZO PLANTONISTA NAS SUBSEÇÕES VINCULADAS</b>	
<b>JI-PARANÁ</b>	Moises Jone de Melo (1ª Vara/JIP) - 22 a 25/01/2021 Ana Karolina Gonçalves Aidar (1ª Vara/JIP) - 26 a 31/01/2021 Josué Vernal Salina (2ª Vara/JIP) - 01 a 05/02/2021
<b>VILHENA</b>	Samana Carvalho Silva (Subst. : Luciana Duarte Lima) - 22/01 (18hs) a 25/01/2021 (9hs);

	Sivaldo Dias das Neves - 25/01 (9hs) a 29/01/2021 (18 hs); Luciana Duarte Lima - 29/01 (18 hs) a 31/01/2021; Ana Paula Bernardes Abreu (Subst.: Kamilla de Padova Paiva) - 01 e 02/02/2021; Kamilla de Padova Paiva (Subst.: Andressa Folador Pio da Silva) - 03 e 04/02/2021; Andressa Folador Pio da Silva (Subst.: Samana Carvalho Silva) - 05/02/2021
<b>TELEFONES DO PLANTÃO JUDICIAL</b>	<b>(69) 99229-8353 - Porto Velho</b> <b>(69) 99229-8359 - Ji-Paraná</b> <b>(69) 992379005 - Vilhena</b>
<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
<b>PORTO VELHO</b>	Floriza Vieira dos Santos (tel.: 99982-0329) - 22/01/2021 Gilearde Vargas Santos (tel.: 98131-8038) - 23 e 24/01/2021 Nilzio Albuquerque Júnior (tel. 99367-2644) - 25/01/2021 Gilearde Vargas Santos (tel.: 98131-8038) - 26/01/2021 Daniel Estenssoro Rossendy (tel.: 99348-9595) - 27/01/2021 Antônio Rui Moraes Viana (tel.: 99357-4067) - 28/01/2021 Marco Antônio de Oliveira (tel.: 99984-4240) - 29/01/2021 Nilzio Albuquerque Júnior (tel. 99367-2644) - 30 e 31/01/2021 Alysson Ribeiro (tel. 99252-7818) - 01/02/2021 Mádson Albuquerque Pontes (tel. 99224-0652) - 02/02/2021 Moacir César Mendonça (tel.: 99981-6080) - 03/02/2021 Rossini Landy Carvalho de Sá (tel.: 99983-0225) - 04/02/2021 Ridison Lucas de Carvalho (tel.: 99207-2839) - 05/02/2021
<b>JI-PARANÁ</b>	Luzia Praxedes (tel.: 99321-5753) - 22 a 24/01/2021 Antônio F. Guimarães (tel.: 99314-3399) - 25 a 31/01/2021 Sílvia Amanda B.B.S (tel.: 99205-9498) - 01 a 05/02/2021
<b>VILHENA</b>	Carlos Henrique de Oliveira (Subst.: Jônatas Belisário Santiago) - 01 a 05/02/2021
<b>AGENTES DE SEGURANÇA</b>	
<b>PORTO VELHO</b>	Everton Gomes Teixeira (tel.: 99933-2832) - 22 a 24/01/2021 Heliton Alves Aguiar (tel.: 99933-2832) - 25 a 31/01/2021 Elias Doenha (tel.: 99933-2832) - 01 a 05/02/2021

<b>JI-PARANÁ</b>	Anderson Loose (1ª Vara) - 22 a 31/01/2021 Josué Vernal Salina (2ª Vara) - 01 a 05/02/2021
<b>VILHENA</b>	Paulo Renan Rodrigues Vasques - 22 a 31/01/2021; 05/02/2021

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0004564-76.2020.4.01.8012

12169495v6

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJRO / SSJ de Vilhena**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## PORTARIA - 1/2021

Disciplina as normas e procedimentos adotados no Juizado Especial Federal adjunto da Subseção Judiciária de Vilhena - RO.

**A JUÍZA FEDERAL TITULAR DA VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA, DRA. SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### CONSIDERANDO:

- a) a necessidade de adoção de medidas com a finalidade de promover uma maior eficiência na tramitação processual neste juízo;
- b) a regra simplificadora do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 41, inciso XVII, da Lei 5.010, de 30/05/66, tendo, inclusive, alcançado a posição de regra constitucional, a teor do art. 93, inciso XIV, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004;
- c) que a simplicidade, a informalidade e a economia processuais são princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais;
- d) que esse microssistema processual é dotado de estatuto legislativo próprio — Leis 9.099/95 e 10.259/01 — e, somente em hipóteses especiais, admite a aplicação do sistema normativo previsto no Código de Processo Civil;
- e) a necessidade de desburocratização de rotinas processuais e otimização dos serviços sob responsabilidade desta Subseção Judiciária; e
- f) a Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/6/2014,

### RESOLVE:

Delegar aos servidores, no âmbito da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, a prática dos atos a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

### CAPÍTULO I - DA ANÁLISE INICIAL

**Art. 1º.** Distribuído o feito, deverá o servidor proceder ao exame da peça de abertura (petição inicial ou termo de pedido), verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação.

**§1º** Nos termos do art. 23, §2º, III, da Portaria PRESI – 8016281 –, o servidor deverá conferir a existência de apontamento de sigilo de documentos e de segredo de justiça, realizando, de ofício, as

alterações necessárias no PJe para a retirada do sigilo nos casos em que não houver pedido expresso de aplicação de sigilo em documentos ou segredo de justiça no processo.

§2º Quando houver pedido expresso de aplicação de sigilo em documentos ou segredo de justiça no processo, o servidor deverá submeter os autos à apreciação do juiz. O pedido de segredo de justiça ou sigilo feito pelo advogado permanecerá válido até decisão judicial em sentido contrário, conforme prevê o art. 25 da Portaria PRESI – 8016281.

**Art. 2º.** No que se refere à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, incumbe à Secretaria verificar se há renúncia expressa ao montante indicado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, bem como a adequação do feito ao disposto nos §§ 1º e 2º, e também do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

§1º Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder específico para renunciar. Na ausência de poder específico, compete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de dez dias.

§2º Verificada a presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para apreciação.

**Art. 3º.** Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil, art. 17 da Portaria PRESI – 8016281 –), deverá, **especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente**, promover a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende ou complete a inicial.

§1º Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir, necessariamente, acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado pelos herdeiros, que deverão assinar a declaração, comprovando a respectiva qualidade.

§2º Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao juiz para apreciação.

§3º Os pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais que não possuam a documentação constante do Anexo Único da presente portaria, ressalvada a renúncia para fins de competência, serão imediatamente concluídos ao juiz da causa.

§4º Constatado o não cadastramento de todas as partes constantes da inicial na autuação do processo no Pje, salvo os casos em que haja problema técnico devidamente comprovado, o feito prosseguirá somente em relação às partes cadastradas, nos termos do art. 17, §3º, da Portaria PRESI – 8016281.

**Art. 4º.** Considerando os princípios informativos dos Juizados Especiais Federais, mormente os da celeridade, da informalidade e da simplicidade, e objetivando evitar tumulto processual, fica o servidor autorizado, com base no art. 113, §º 1, do Código de Processo Civil, a concluir os feitos em que há litisconsórcio facultativo simples.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* do presente artigo, o juiz analisará a viabilidade da manutenção no feito apenas do primeiro postulante, determinando ao procurador das partes autoras que desmembre o feito quanto às demais partes autoras.

**Art. 5º** Quando qualquer documento for assinado a rogo, o servidor deverá observar se há a identificação e a assinatura do assinante, assim como a subscrição por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil.

**Parágrafo único.** Havendo a intimação da parte autora para a regularização processual, far-se-á constar do ato a determinação de que não será aceita a mera oposição da assinatura a rogo no instrumento irregular, devendo ser providenciado novo instrumento.

**Art. 6º** Considerando os termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, deverá o servidor atentar-se para a existência dos endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

**Parágrafo único.** Não havendo a indicação dos endereços (eletrônico e não eletrônico) na inicial (ou na procuração), proceder-se-á a intimação do advogado para a regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 287 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO II – DO EXAME TÉCNICO

**Art. 7º.** Nas ações que tenham por pedido a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial para deficiente previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) será designado perito médico, dentre aqueles cadastrados no Tribunal, no mesmo ato que se determina a citação da parte ré, momento em que deverá constar a determinação de intimação das partes, bem como as advertências constantes dos parágrafos abaixo.

**§1º** Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

**§2º** Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, tampouco apresentando justificativa razoável, o processo será encaminhado à conclusão, para a prolação de sentença extintiva.

**§3º** Havendo a extinção do feito anteriormente à perícia já designada, deverá o servidor observar, caso haja novo ajuizamento, a designação preferencial do mesmo perito definido no processo extinto, e verificar o recolhimento das custas referentes ao processo anterior, caso haja condenação.

**§4º** Não se aplica a hipótese do parágrafo anterior caso o perito não esteja mais cadastrado nos quadros da Subseção Judiciária.

**Art. 8º.** No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além da realização de perícia médica, quando for o caso, será também realizado exame socioeconômico por assistente social, designado mediante ato ordinatório, dentre aqueles inscritos no Tribunal, a quem competirá cumprir o seu encargo no prazo de quinze dias a contar da ciência da sua designação.

**Parágrafo único.** Não sendo detectada incapacidade de longo prazo pela perícia médica, a Secretaria deixará de realizar a perícia social, promovendo a intimação da parte autora, seguida da conclusão do feito.

**Art. 9.** Em demandas que exijam prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a intimação da parte ré caso os quesitos para o pedido já tenham sido previamente depositados em juízo.

**Art. 10.** O Perito designado pelo Juízo deverá apresentar o laudo respectivo (que, tratando-se de perícia socioeconômica, deverá ser instruído, sempre que autorizado pela parte autora, com fotos dos locais visitados), respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, no prazo estabelecido na Portaria 3/2021 deste Juízo, ou outra que venha a substituí-la..

**Art. 11.** Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil, inclusive **remarcação do exame** (caso em que deverá informar ao Juízo, no prazo de 48 horas), devendo facilitar a presença dos assistentes técnicos eventualmente trazidos pelas partes.

**Art. 12.** Caberá ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência/necessidade de se intimar o perito para responder quesitos complementares eventualmente formulados ou prestar outros esclarecimentos.

**Art. 13.** Os honorários de Perito serão fixados em conformidade com a Portaria 3/2021 deste Juízo e com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou outras que venham a substituí-las.

**§1º** Ficará o Perito do Juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares até a efetiva solução da controvérsia, independentemente, de pagamento complementar.

**§2º** Os laudos emitidos de forma ilegível, em desconformidade com o que determina o art. 35 da Lei nº 5.991/1973 e o art. 11 do Código de Ética Médica, serão restituídos ao perito para saneamento, no prazo de dez dias úteis.

**Art. 14.** Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será expedido ofício requisitório, independentemente, de despacho, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/2001.

**Parágrafo único.** Instruídos os autos com os respectivos laudos periciais, a Secretaria realizará a intimação da parte ré para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formular proposta de acordo, bem como a intimação da parte autora acerca do laudo para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo, nos termos do Enunciado nº 179 do FONAJEF.

**Art. 15.** Não será realizado o encaminhamento à perícia dos pedidos de benefícios assistenciais que não forem instruídos com o comprovante do CadÚnico, requisito previsto no art. 20, §12 da Lei nº 8.742/93, devendo a Secretaria proceder a citação da parte ré, com posterior conclusão do feito à apreciação da juíza.

### CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA

**Art. 16.** Considerando a especialidade e a celeridade do rito em sede de juizado especial, com a concentração de fases e a realização de audiências em hipóteses específicas nas quais seja necessária a verbalização da conciliação e da instrução, não será realizado o agendamento de audiência para a totalidade dos feitos.

**Parágrafo único.** Será facultada às partes, no ato de citação, a apresentação de proposta de conciliação por escrito.

**Art. 17.** Havendo necessidade de audiência e com base em pauta previamente disponibilizada pelo Juízo, deverá a Secretaria designar a respectiva data, intimando as partes.

**§1º** A representação da parte autora (ou a própria parte autora, quando atuar sem representação judicial) deve ser cientificada de que a parte autora deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção do feito.

**§2º** Quando cientificada acerca da data da audiência de instrução, a representação da parte autora (ou a própria parte autora, quando atuar sem representação judicial) ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente, de intimação as testemunhas, em número máximo de 03 (três), com as quais pretende comprovar as suas alegações.

**§3º** O ato que designar a audiência informará às partes que, caso seja prolatada sentença em audiência, será facultada aos que não pretendam fazer uso do prazo recursal a interposição de recurso em audiência, acompanhado das razões e contrarrazões (orais ou escritas), ou a desistência do prazo recursal.

**§4º** O ato que designar a audiência conterà o aviso às partes de que a gravação da audiência poderá ser obtido imediatamente após a sua realização, bastando a apresentação de *pendrive* ou outro dispositivo similar.

**§5º** As audiências do juízo serão disponibilizadas no quadro de avisos e no sítio eletrônico da unidade, devendo a Secretaria atualizar, semanalmente, a pauta.

**§6º** Havendo a possibilidade diante da pauta previamente estabelecida pelo juízo, deverá a secretaria, já no ato que procede a citação da parte ré, designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

### CAPÍTULO IV – DA CITAÇÃO

**Art. 18.** A citação do réu será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico do próprio do PJe. Em caso de impossibilidade, mediante expedição de mandado, carta com aviso de recebimento, simples vista dos autos ou outro meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de trinta dias.

**Parágrafo único.** Considerando a inteligência inserta no art. 42 da Lei nº 9.099/95, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada), quando a comunicação ocorrer via expedição de mandado/carta. Diferentemente, quando a citação ocorrer via PJe, o prazo de defesa será contado nos termos indicados pelo respectivo sistema.

**Art. 19.** No prazo de defesa a parte ré deverá exibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial os descritos abaixo a depender da pretensão deduzida:

1. processo administrativo, em se tratando de demanda voltada à concessão e restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial;
2. memorial descritivo da metodologia de cálculo utilizada na aferição da RMI (com identificação dos salários-de-contribuição computados, a média dos mesmos e o salário-debenefício encontrado), carta de concessão, histórico de créditos, informação pertinente ao benefício anterior e eventual revisão do benefício atual (como e por quais razões), nos casos;
3. de ações de revisão de benefício previdenciário;
4. cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, contrato porventura firmado com a parte autora e demonstrativos das compras realizadas mensalmente, quando a ação tiver por objeto impugnação de cobrança relacionada a cartão de crédito;
5. cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, ficha cadastral, contrato porventura firmado com a parte autora, extratos bancários que demonstrem a evolução das movimentações e o local onde ocorreram, em se tratando de clonagem de cartão de débito.

**Art. 20.** No prazo de defesa, deverá também a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.

**Parágrafo único.** Apresentada a proposta de acordo, caberá à Secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias, e, em havendo concordância, encaminhar os autos à conclusão.

**Art. 21.** Tratando-se de questão em relação à qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva contestação, considerando-se citada a parte ré a partir da juntada da contestação aos autos.

**Parágrafo único.** Havendo contestação depositada as diligências previstas nos art. 19 e 20 da presente Portaria serão determinadas no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 22.** Não haverá intimação para a parte autora para se manifestar sobre a contestação (réplica).

**Art. 23.** Os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

## CAPÍTULO V – DA FASE DECISÓRIA

**Art. 24.** Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes da presente portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos à juíza.

**Art. 25.** Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 do Código de Processo Civil, será observada a lista de precedência elaborada em conformidade com a regulamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

**Parágrafo único.** No cumprimento da ordem cronológica serão considerados:

1. o caráter preferencial da ordem, comportando exceções justificadas; e
2. a divisão da assessoria por matérias/classes, devendo cada área observar a respectiva ordem para os processos de sua atribuição, bem como as exceções definidas no art. 12, §§ 2º a 6º, do Código de Processo Civil.

**Art. 26.** A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VIII desta portaria.

**Art. 27.** Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no mesmo momento, pois inexistindo recurso de sentença homologatória (art. 41 da Lei nº 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

**Art. 28.** Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

**Art. 29.** Havendo concessão de tutela provisória, a parte ré, quando intimada do respectivo teor, deverá providenciar, no prazo ali assinalado, o cumprimento da medida de urgência.

**Parágrafo único.** Em se tratando de benefício previdenciário/assistencial a intimação será realizada, simultaneamente, ao INSS e à Agência da Autarquia responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

## CAPÍTULO VI – DO RECURSO

**Art. 30.** Interposto recurso inominado contra sentença, o recorrido será intimado a apresentar contrarrazões, e os autos serão remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO VII – DA FASE DE CUMPRIMENTO

**Art. 31.** Para os benefícios previdenciários/assistenciais cujo valor seja de um salário mínimo, o cálculo será realizado, preferencialmente, pela secretaria ou pelo gabinete da Vara.

**Art. 32.** Nos demais casos, a parte ré será intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos valores devidos.

**Art. 33.** Caso o advogado, ou a sociedade de advogados, conforme o constante na procuração e/ou contrato, pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de

honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato/procuração antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, sob pena de indeferimento.

**Art. 34.** Com os cálculos, será expedido o ofício requisitório, e intimada as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação quanto aos cálculos e ao ofício requisitório, com a advertência de que **eventual impugnação deverá demonstrar, de forma motivada e pontual, o equívoco e/ou inconsistência alegado(a) e estar acompanhada de Planilha de Cálculos detalhada referente à apuração do *quantum* entendido como devido.**

**§1º** No momento da expedição a Secretaria deverá observar se o requerente indicou previamente a existência de alguma preferência de pagamento, nos termos do art. 13, e seguintes, da Resolução CJF nº 458, de 2017.

**§2º** O ato ordinatório referente a este artigo indicará que não serão considerados pelo juízo eventuais pedidos de dilação.

**Art. 35.** Para fins de expedição de RPV, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, será observado se o valor da execução é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo atual.

**§1º** Se o valor da execução superar esse limite, será facultado à parte autora renunciar ao excedente, para viabilizar a expedição de RPV (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01). A renúncia pode ser subscrita pelo Advogado, desde que tenha poderes específicos para renunciar no instrumento procuratório.

**§2º** Superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e não havendo renúncia específica, será expedido o Precatório.

**Art. 36.** Silentes as partes, ou resolvido o incidente, **adotar-se-ão** as providências necessárias à migração da RPV/Precatório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Parágrafo único.** Havendo alegação superveniente ao ofício requisitório expedido ou depositado, que enseje possível pagamento indevido, deverá a secretaria encaminhar correspondência eletrônica (*e-mail*) para a Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ ou Instituição Financeira depositária, a fim de determinar o incidente de bloqueio por alvará, encaminhando os autos, na sequência, ao juiz da causa.

**Art. 37.** Intimada a parte autora da migração dos valores junto ao TRF1, **os autos serão arquivados**, procedendo-se às anotações de praxe.

**Art. 38.** Nos casos de depósito em juízo ou bloqueio de valores, nos termos da Portaria Coger – 8388486 –, a parte deverá indicar, preferencialmente, ao alvará, conta para a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo.

**Parágrafo único.** Na hipótese do parágrafo anterior, o representante da parte deverá possuir procuração válida e atualizada (prazo máximo de 2 anos).

## CAPÍTULO VIII – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 38.** As comunicações processuais poderão ser realizadas sem a necessidade de novo despacho judicial ou de ato ordinatório, desde que haja determinação judicial anterior.

**Art. 39.** As intimações serão realizadas, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no próprio sistema PJe, nos termos do art. 2º c/c art. 5º, ambos da Lei nº 11.419/2006, ressalvados os processos iniciados na atermação.

§1º Havendo justificativa para a impossibilidade de intimação eletrônica via PJe, as intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail*), aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), telefone, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo autorizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 19 da Lei nº 9.099/95).

§2º Para as intimações realizadas via *e-mail*, como não há a possibilidade técnica de se certificar a consulta a que faz referência o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, a contagem se dará estritamente nos termos do § 3º do mesmo artigo.

**Art. 40.** Para a utilização das intimações por aplicativo de mensagens (*WhatsApp*) a secretaria deverá observar os comandos da Resolução Presi nº 50, de 2017, e os seguintes acréscimos desse juízo:

a) Para a validade das intimações por *Whatsapp* ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada (Enunciado nº 193 do FONAJEF);

b) Existindo termo de adesão, o prazo da intimação por *Whatsapp* ou congêneres contase do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos (Enunciado nº 194 do FONAJEF);

c) Existindo prévio termo de adesão à intimação por *Whatsapp* ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos (Enunciado nº 195 do FONAJEF);

d) O termo de adesão à intimação por *Whatsapp* ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no juízo, que será arquivado em Secretaria (Enunciado nº 196 do FONAJEF). Para tanto, caberá à parte, ou ao advogado, informar ao juízo os processos em trâmite na Vara e os que vierem a ser ajuizados.

**Art. 41.** Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

§1º Serão assinados sempre pelo juiz: mandados com menção a pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade; mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

**§2º** Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal.

**Art. 42.** Preferencialmente, não serão expedidas cartas precatórias no âmbito deste Juizado, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou subseções judiciárias mediante via postal, ofício, telefone, malote digital, *e-mail* ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

**Parágrafo único.** Não havendo notícia do cumprimento do ato em outra comarca ou subseção judiciária no prazo de trinta dias, deverá a Secretaria expedir correspondência solicitando informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, podendo ser utilizados quaisquer dos meios referidos no *caput*.

**Art. 43.** Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir correspondência eletrônica de reiteração.

**Art. 44.** Com exceção do previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, o termo inicial de contagem dos prazos processuais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45.** Competirá à Secretaria, independentemente, de despacho, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes e imediatamente antes da conclusão do feito para julgamento.

**Art. 46.** No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção.

**Parágrafo único.** O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

1. – Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; endereço eletrônico; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de Inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; Certidão do órgão empregador/INSS do falecido, com a indicação dos dependentes cadastrados; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

2. – Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS.

**Art. 47.** Competirá a Secretaria, independentemente, de despacho judicial, retificar a autuação do processo que por falha decorrente de digitação omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado.

**Art. 48.** Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, bem como do seu cancelamento.

**Art. 49.** Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de cinco dias úteis, excluído o dia da solicitação.

**Art. 50.** A certidão requerida por advogado para comprovar junto à instituição bancária que se encontra constituído nos autos e possui poderes para levantar valores depositados em nome da parte autora deverá ser emitida no prazo de quinze dias úteis após o requerimento, o qual deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas respectivas, devendo o servidor observar a existência de procuração válida e atualizada (prazo máximo de 2 anos).

**Art. 51.** Compete também à Secretaria:

I – Expedir ofício, a ser assinado pelo juiz da causa, solicitando ao Juízo Deprecante o envio dos documentos relacionados no art. 260, do Código de Processo Civil, na hipótese de não instruírem a Carta Precatória recebida neste Juízo.

II - Arquivar o processo em que proferida sentença terminativa ou de improcedência (ou acórdão de mesma natureza), logo após a certificação do trânsito em julgado.

III – Intimar a parte autora para apresentar os documentos necessários à realização/atualização dos cálculos, conforme parâmetros previamente definidos pelo juiz da causa.

**Art. 52.** A mera vistas dos autos em Secretaria se dará independentemente de pedido de desarquivamento, no prazo de cinco dias.

**Art. 53.** O desarquivamento de processos demandará requerimento motivado, e será submetido ao juiz da causa, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível em Secretaria, o qual é isento de custas.

**§1º.** O desarquivamento dos processos será realizado no prazo de até trinta dias do requerimento/peticionamento. Em caso de urgência devidamente comprovada, o pedido de desarquivamento será analisado em até cinco dias;

**§2º.** Importando o pedido de desarquivamento dos autos em prosseguimento do feito, a promoção da reativação da movimentação processual será realizada; e

**Art. 54.** Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

**Art. 55.** Nos termos do art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 e do art. 121-A do RIJEFTRTRU, na contagem dos prazos computar-se-ão somente os dias úteis.

**Art. 56.** Fica determinado aos servidores que não procedam a conclusão para decisão/despacho de pedidos de reconsideração de decisão judicial já proferida em processos que ainda pendem de sentença.

**Parágrafo único.** Deverá a Secretaria proceder a regular tramitação do feito, e o “pedido de reconsideração” será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.

**Art. 57.** Fica revogada a Portaria nº 9770198/ 2020 desta Subseção Judiciária, no que tange aos processos do Juizado Especial Federal adjunto.

**Art. 58.** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vilhena, 19 de janeiro de 2021.

**SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**  
Juíza Federal



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Correia da Silva, Juíza Federal**, em 19/01/2021, às 15:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12160559** e o código CRC **B9429769**.

## ANEXO ÚNICO DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

1. Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
2. RG e CPF (sob pena de extinção)
3. Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
4. Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)